Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1119/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10614/2013
PROTOCOLO	: 1404728
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SEPROTUR – SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO	: TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
CONVENENTE	: FUNDAÇÃO MS PARA PESQUISA E DIFUSÃO DE TECNOLOGIA AGROPECUÁRIA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – PESQUISA E DIFUSÃO DE TECNOLOGIAS AGROPECUÁRIAS – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA NÃO OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão em que se demonstra, com anexos e documentos apropriados, o cumprimento das prescrições legais e regulamentares e que comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado. A ressalva se dá pela falta de manutenção de depósito dos recursos pela entidade beneficiária em conta corrente mantida em estabelecimento bancário oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a Prestação de Contas do Convênio n. 18.189/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR e a Fundação MS para Pesquisa e Difusão de Tecnologias Agropecuárias, com recomendação ao atual gestor.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 18.189/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR como Concedente, e a Fundação MS para Pesquisa e Difusão de Tecnologias Agropecuárias como Beneficiária, com objeto em Repasse Financeiro para atendimento das finalidades definidas no respectivo instrumento, no montante de R$1.111.372,63, do qual o repasse da Concedente foi do valor de R$1.000.000,00; e a contrapartida à cargo da Beneficiária foi da quantia de R$111.372,63, tendo o Órgão Concedente como Titular a Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias.

Submetidos os dados e elementos da Prestação de Contas ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, este procedeu uma análise cuidadosa do processo, envolvendo seus respectivos documentos; plano de trabalho; empenhos dos repasses; cumprimento das finalidades; aplicações do valor conveniado em despesas e suas comprovações; devolução do saldo não utilizado ao Orgão Concedente; quadro demonstrativo da execução financeira; e homologação das contas.

Com efeito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 16, apontando detalhada e discriminadamente que foram observados e cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos ditados e exigidos pelas Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64; bem como pelo Decreto Estadual nº 11.263/2003; Instrução Normativa nº 35/2011; e demais legislações aplicáveis à espécie, diante do que acenou para a regularidade, exatidão e aptidão do processo para receber a aprovação desta Corte de Contas.

Por seu turno, quanto ao mérito da avaliação técnica feita sobre a Prestação de Contas, o Órgão Ministerial concordou com o Corpo Técnico, ressalvando, no entanto que no seu entendimento a aprovação plena do procedimento enfrenta entrave configurado na falta de manutenção de depósito dos recursos pela Entidade beneficiária em conta corrente mantida em Estabelecimento Bancário Oficial, o que prejudica o seu acolhimento conforme assinalado no Parecer estampado na peça digital nº 17.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados integrantes do processo, constato que estão corretas as posições e sugestão de julgamento emitidas pelo Corpo Técnico, bem como as considerações lançadas pelo Órgão Ministerial, cujos entendimentos, na parte voltada para a regularidade e exatidão dos elementos examinados, adoto-os como integrantes da formação das minhas próprias convicções e razões de dar ao

processo o seu devido desate, escoimando apenas a sugestão de que as contas sejam inteiramente desaprovadas em função do entrave apontado pelo parquet.

Assim entendo, no tanto em que muito embora seja inegável a presença do entrave apontado pelo Ministério Público de Contas com base em regra normativa do Manual Simplificado da Secretaria de Fazenda.MS SEFAZ, tenho que para chegar a prejudicar inteiramente a Prestação de Contas, esta anomalia formal somente teria seu respaldo na hipótese de que no julgamento do processo, viesse a ser adotado um juízo de acentuado rigor, ou até mesmo que ao lado da referida falha, tivessem sido detectadas outras irregularidades conceituadas e configuradas com sendo de natureza grave.

No entanto, ao meu sentir, tenho que contrapondo-se ao sobredito senão, desponta e é de ser considerado que excepcionalmente, no caso concreto, a matéria está a conclamar por uma jurisdição menos apegada ao formalismo, caso em que a Prestação de Contas comporta receber aprovação, aditada apenas pela ressalva de recomendação ao atual Titular do Órgão Concedente, no sentido de que nas celebrações dos próximos procedimentos de Convênios, sejam observados e cumpridos com o devido rigor as diretrizes normativas que lhes são aplicáveis.

Para mais, justifico minha posição acima, ao considerar que sobressaem dos autos a presença de exaustivos fatores direcionados para o acolhimento da Prestação de Contas, no tanto em que na parte concernente à sua regularidade e exatidão, estão cumpridos a satisfatório contento todos os demais preceitos e requisitos legais aplicáveis aos procedimentos dos Convênios, cujos fatores entendo que se fazem suficientes para relevar o rigor do entrave apontado pelo parquet.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acolho na íntegra as posições e sugestão de julgamento propostas pelo do Corpo Técnico, bem como, em parte, a opinião da Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de:

I – CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA COM RESSALVA a Prestação de Contas do Convênio nº 18.189/2011, concedido e celebrado entre a entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR como Concedente, e a Fundação MS para Pesquisa e Difusão de Tecnologias Agropecuárias como Beneficiária, tendo o Órgão Concedente como Titular a Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias, o que faço com fundamento no Inciso II, e § 1º, Incisos I e II, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao procedimento aqui examinado; e

II – Outrossim, esclareço que a ressalva imposta na aprovação da presente Prestação de Contas, consiste em RECOMENDAR ao atual Titular do Órgão Concedente, no sentido de que nas celebrações dos próximos Convênios, observe e

cumpra com o devido rigor todas as diretrizes normativas que lhes são aplicáveis.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, dê-se ao processo a sua destinação regimental pertinente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade com ressalva na Prestação de Contas do Convênio n. 18.189/2011, com recomendação ao atual gestor.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB @r.AR
SETAC APC/HON